

DECRETO Nº 50/2020
DE 04 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o Plano de Retomada e Abertura Gradual da Economia, em decorrência do enfrentamento à epidemia causada pelo novo *Coronavírus* - COVID19, no âmbito do Município de Itabi e dá outras providências.

O Senhor **MANOEL OLIVEIRA SILVA**, Prefeito do Município de Itabi, localizado no Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Considerando a necessidade de ajuste metodológico no Plano de Retomada Econômica, objeto do Decreto nº 34, de 15 de junho de 2020, de forma a estipular critério de progressão de faseamento consentâneo com o controle da pandemia e capacidade instalada do sistema de saúde;

Considerando ser prudente avaliar o sistema de atenção à saúde no Município de Itabi, englobando, além da rede SUS, as atividades complementares prestadas pela iniciativa privada e sua capacidade de atendimento;

Considerando a importância da retomada progressiva das atividades econômicas no Município de Itabi, definida a partir de parâmetros e protocolos de saúde, por meio de um planejamento responsável, ao lado das ações de combate à pandemia;

Considerando, o resultado do projeto de testagem rápida da população realizado pela UFS no Município de Itabi, no dia 29 de agosto de 2020, onde foram realizados 100 testes e destes, 16 pessoas foram confirmadas positivas para o COVID-19;





Considerando que o avanço na gradual abertura da atividade econômica está condicionado aos bons indicadores de saúde;

Considerando, por fim, as disposições contidas na Resolução nº 05 de 13 de agosto de 2020, do Estado de Sergipe;

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o enquadramento do Município de Itabi na *Segunda Fase - Bandeira Amarela* do Plano de Retomada Econômica, a que se refere o Decreto nº 40.615, de 15 de junho de 2020, sendo permitido o funcionamento das atividades descritas nos Anexos I, II e III.

§1º O enquadramento da fase e início da retomada dar-se-á:

I– para as atividades listadas nos anexos I e II deste decreto, a partir do dia 04 de setembro de 2020;

II– para as atividades constantes no anexo III deste decreto, a partir do dia 14 de setembro de 2020;

§2º Compete à Secretaria Municipal de Saúde – SMS publicar as Portarias instituidoras dos protocolos sanitários individualizados por segmentos econômicos autorizados a funcionar, listados no Anexo III deste decreto.

Art. 2º - As atividades religiosas, de qualquer credo ou rito, permanecerão limitadas à capacidade de 30% de presença e com funcionamento em apenas 04 dias da semana (terça-feira, quinta-feira, sábado e domingo).

Art. 3º - Os restaurantes, lanchonetes, sorveterias, bares e estabelecimentos similares poderão funcionar com observância das seguintes condições:



I- abertura de terça-feira a domingo, obrigando-se a processo de desinfecção em todas às segundas-feiras;

II- horário de funcionamento compreendido entre 7h e 10h, em primeiro turno, e das 12h às 23h, em segundo turno;

III- capacidade do estabelecimento limitada a 30% de ocupação, com no máximo 06 pessoas por mesa;

IV- observância de distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre pessoas;

V- ficam proibidos quaisquer tipos de apresentação artística ou evento nas dependências

Art. 4º - As atividades compreendidas no artigo 1º, II deste Decreto, ficam condicionadas, para a retomada, ao enquadramento como estável ou decrescente, do número de casos no Município de Itabi.

Parágrafo Único. Caso atendido o requisito previsto no caput deste artigo, a Secretaria Municipal de Saúde decidirá sobre a abertura das atividades descritas no Anexo III, na data estipulado no artigo 1º, II deste Decreto.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publique-se, Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Itabi/SE, em 04 de setembro de 2020.


MANOEL OLIVEIRA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I
(ATIVIDADES DA FASE ATUAL)

- a) açougues, panificadoras, supermercados, mercearias, lojas de produtos naturais, peixarias, padarias, lojas de conveniência e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população, inclusos atacadistas e distribuidores;
- b) serviços e estabelecimentos que lidem com captação, tratamento e abastecimento de água, esgotamento sanitário e coleta e gerenciamento de lixo;
- c) serviços e estabelecimentos ligados à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis, incluindo postos de combustível;
- d) serviços funerários;
- e) hospitais, clínicas médicas, odontológicas e podologia, consultórios médicos, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, psicológicos, clínicas de vacinação, bem como os estabelecimentos de fabricação, distribuição e comercialização de medicamentos e insumos, aí incluídos farmácias, óticas, estabelecimentos de produtos sanitizantes, limpeza e demais da cadeia de saúde da população;
- f) consultórios odontológicos, fisioterapia, psicologia, nutrição, fonoaudiologia, terapia ocupacional, podologia, para casos de urgência e emergência;
- g) consultórios veterinários, pet shops, casas de ração animal, comércio de produtos agropecuários e atividades agropecuárias, incluindo lojas de defensivos e insumos agrícolas;
- h) empresas de manutenção, reposição, inspeção e assistência técnica de máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;
- i) oficinas mecânicas, borracharias, autopeças e serviços de manutenção em geral, locadoras de veículos, serviços de guincho, estabelecimentos de higienização veicular;





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI

- j) serviços de imprensa, bancários e lotéricas;
- k) transporte e entrega de cargas em geral, incluídos os serviços de armazenamento, logística e atividades de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas e congêneres, com restaurantes e lanchonetes localizadas em rodovias;
- l) restaurantes e lanchonetes em geral, para retirada (*drive-thru* e *take away*) ou entrega em domicílio (*delivery*);
- m) serviços de construção civil, incluindo obras públicas e privadas, além de lojas de materiais de construção, imobiliárias, escritórios de engenharia, arquitetura e cadeia de produção e comercialização;
- n) estabelecimentos industriais;
- o) comércio de eletrodomésticos, eletrônicos, elétricos, comunicação, informática, equipamentos de áudio e vídeo;
- p) estabelecimentos de hospedagem;
- q) segurança pública e privada, englobando vigilância de valores, transportes, logística e indústrias;
- r) lavanderias, controle de pragas e sanitização;
- s) outras atividades varejistas com sistema de entrega em domicílio (*delivery*);
- t) serviços postais e de telecomunicações, inclusos empresas de tecnologia da informação e processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- u) escritórios de advocacia e contabilidade;
- v) concessionárias de veículos e motocicletas;
- w) comércio de móveis e colchoaria.

ANEXO II
(ATIVIDADES DA PRIMEIRA FASE)

- a) clínicas e consultórios de odontologia, fisioterapia, fonoaudiologia, nutrição, psicologia e terapia ocupacional, bem como serviços especializados de podologia;
- b) demais escritórios de prestadores de serviços e serviços em geral (publicidade, agências de viagem etc);
- c) operadores turísticos;
- d) templos e atividades religiosas, limitados a 30%;
- e) salões de beleza, barbearias e de higiene pessoal;
- f) atividades de treinamento de desporto profissional.
- g) locais que realizem reuniões, limitados a 30% de capacidade do espaço.





ANEXO III
(ATIVIDADES DA SEGUNDA FASE)

- a) comércio (demais setores);
- b) galerias e centros comerciais, limitados a 30%;
- e) restaurantes, lanchonetes, bares, sorveterias e afins para consumo no local, limitados a 30%.